PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038377-49.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: 2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Procurador de Justiça:

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 E 35 DA LEI Nº. 11.343/2006 C/C ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº. 10.826/2003. PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, TENDO EM VISTA A DINÂMICA DELITIVA E A QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E OBJETOS DE ORIGEM ILÍCITA APREENDIDA NA RESIDÊNCIA DA PACIENTE E DE SEU COMPANHEIRO. IMPETRAÇÃO QUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LIBERDADE DA PACIENTE AO ARGUMENTO DA:

- 1 NULIDADE NA OBTENÇÃO DAS PROVAS, ADQUIRIDAS MEDIANTE INVASÃO DOMICILIAR. NÃO ACOLHIMENTO. SEGUNDO OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES CONSTANTES NA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO WRIT, O INGRESSO DOMICILIAR OCORREU DEPOIS DE A POLÍCIA TER RECEBIDO DENÚNCIA DA PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA DA PACIENTE E DE SEU COMPANHEIRO. CORRÉU NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM, OCASIÃO EM QUE OS AGENTES PÚBLICOS VISUALIZARAM UMA TRANSAÇÃO ILEGAL NA PORTA DA CASA INDICADA NA DENÚNCIA. ATO SEGUINTE, O CORRÉU E COMPANHEIRO DA PACIENTE EMPREENDEU FUGA POR DENTRO DA CASA AO PERCEBER A PRESENCA DA POLÍCIA. RAZÃO PELA OUAL OS PRESPOSTOS DO ESTADO ADENTRARAM O IMÓVEL E LOCALIZARAM OS OBJETOS DE ORIGEM ILÍCITA, MACONHA E CRACK, BEM COMO MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO. A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS NAS VERSÕES DO POLICIAIS E DA PACIENTE ACERCA DA AUTORIZAÇÃO PARA A ENTRADA NO DOMICÍLIO NÃO PODE SER AVERIGUADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS, TENDO EM VISTA A NATUREZA DA AÇÃO MANDAMENTAL LIBERATÓRIA, DE RITO CÉLERE QUE NÃO COMPORTA APROFUNDAMENTO PROBATÓRIO. REJEIÇÃO DA NULIDADE.
- 2 TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA, REPUTADA COMO GENÉRICA, QUE NÃO DESCREVE A CONDUTA INDIVIDUALIZADA DA PACIENTE, INVIAILIZANDO A DEFESA. DENEGAÇÃO. A DENÚNCIA PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP, QUALIFICANDO OS RÉUS, APRESENTANDO A EXPOSIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS COM SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, A CLASSIFICAÇÃO DO CRIME E O ROL DE TESTEMUNHAS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DENÚNCIA INÉPTA. ADEMAIS, O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM SEDE DE HABESA CORPUS É MEDIDA EXCEPCIONAL E "SOMENTE SE VERIFICA POSSÍVEL QUANDO FICAR DEMONSTRADO, DE PLANO E SEM NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, A TOTAL AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA, A ATIPICIDADE DA CONDUTA OU A EXISTÊNCIA DE ALGUMA CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE". (AGRG NO RHC N. 174.600/PA, RELATOR MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, JULGADO EM 22/5/2023, DJE DE 24/5/2023.)
- 3 DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO, PORQUANTO AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, CUIDANDO—SE DE PACIENTE QUE OSTENTA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E É MÃE DE DOIS FILHOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS E CUIDA DA SOGRA, PESSOA IDOSA E COM DEFICIÊNCIA, INVOCANDO O ART. 318, INCISOS III E V DO CPP. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA QUE AUTORIZA A PRISÃO. A DECISÃO IMPOSITIVA DA CUSTÓDIA CAUTELAR SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA COM BASE NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, PRECISAMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONSIDERANDO A DINÂMICA DELITIVA DOS CRIMES, SENDO ENCONTRADA NA RESIDÊNCIA DA PACIENTE E DE SEU COMPANHEIRO QUANTIDADE DE DROGA E DE OBJETOS DE ORIGEM, EM TESE, ILÍCITA, HAVENDO RELATÓRIO DE

INVESTIGAÇÃO POLICIAL OUE DÁ CONTA DO ENVOLVIMENTO DA PACIENTE E DE SEU COMPANHEIRO COM FACÇÃO CRIMINOSA. ADEMAIS, A EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, CASO SE FAÇAM PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NO CASO CONCRETO, A PACIENTE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL POR CRIMES DE MESMA NATUREZA, OS QUAIS FORAM PERPETRADOS, SUPOSTAMENTE, CERCA DE SEIS MESES ANTES DOS FATOS VENTILADOS NA AÇÃO PENAL DE ORIGEM. A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA REVELOU, AINDA, QUE A PACIENTE NÃO FOI LOCALIZADA OUANDO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. ESTANDO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SOBRE A PRISÃO DOMICILIAR, PONDEROU O MAGISTRADO QUE O AMBIENTE DOMÉSTICO ERA UTILIZADO PARA A PRÁTICA DELITIVA, LOCAL EM QUE RESIDIA COM SEUS FILHOS MENORES DE IDADE, REVELANDO-SE PRUDENTE, AO MENOS POR ORA, A MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA. EMBORA A PACIENTE ALEGUE SER A RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE SUA SOGRA, NÃO HÁ PROVA DE QUE SEJA A ÚNICA PESSOA RESPONSÁVEL PARA A REALIZAÇÃO DOS CUIDADOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

4 - ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob n° . 8038377-49.2024./.08.0000, impetrado pela advogada , OAB/BA: 66.374, em favor de , qualificada nos autos, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 2° Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso — BA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem, de acordo com o voto da Relatora, nos seguintes termos:

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038377-49.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: 2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACARI

Procurador de Justiça:

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada, OAB/BA: 66.374, em favor de, qualificada nos autos, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/Ba, nos autos de origem de nº. 8001255-11.2024.8.05.0191.

Narra a Impetrante que "no dia 3 de maio de 2024, foi emitido um mandado de prisão preventiva contra a requerida e seu companheiro, com base nos

artigos 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006, no artigo 180, caput, do Código Penal, e no artigo 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, conforme registrado nos autos de número 8001255 11.2024.8.05.0191."

Informa que:

"policiais militares da RONDESP, receberam uma denúncia anônima informando que, na Travessa Tropical, n. 113, Bairro Centenário, neste município, estava ocorrendo tráfico de drogas e o morador do imóvel, também responsável pela venda das substâncias ilícitas, recebia produtos de furtos como forma de pagamento na compra da droga. Os policias foram em diligência até o endereço informado e, chegando lá, encontraram o denunciado na frente do imóvel, na companhia de outro indivíduo. Um dos policiais conseguiu ver o momento em que o denunciado entregava droga para tal indivíduo. Tanto o denunciado, como o indivíduo que estava com ele, empreenderam fuga no momento em que avistaram a guarnição da polícia militar. O denunciado adentrou em sua residência, instante em que os policiais fizeram o acompanhamento, no entanto, conseguiu fugir pulando a janela lateral do imóvel e pulando os muros dos vizinhos.".

Aduz que "não foram encontradas provas ou informações, na qual, ligue a paciente com atividade criminosa. O que ficou claro (...) é que a suposta prática delitiva é praticada pelo seu companheiro, na qual, a paciente tem dois filho." Sic.

Aponta a Impetrante que a denúncia anônima destinada à Polícia Militar nada mencionava sobre a Paciente, dando conta apenas da prática do tráfico de drogas por , de modo que não há indícios de autoria e materialidade dos crimes a ela imputados.

Neste contexto, insurge-se contra a denúncia, sustentando tratar-se de

acusação genérica que não individualiza os fatos e, por isto, compromete a viabilidade de uma defesa técnica adequada. Indica a ocorrência de invasão domiciliar, pois não tinha mandado de apreensão e não tinha ninguém em casa no momento da invasão.

Quanto à decisão constritiva de liberdade, entende estarem ausentes os requisitos da segregação cautelar, combatendo, também, o indeferimento do pedido de prisão domiciliar, uma vez que a Paciente é mãe de duas crianças, uma de 9 e outra de 11 anos de idade.

Neste sentido, requer a revogação da prisão preventiva da Paciente e, caso assim não se entenda, que sejam aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP. Subsidiariamente, a substituição da preventiva pela prisão domiciliar, segundo determinação do art. 318, incisos III e V do CPP.

Acostou aos autos os documentos no ID 63819410 e seguintes.

O pedido de medida liminar restou indeferido, conforme decisão ID 63931577.

A autoridade indigitada coatora apresentou as informações requisitadas, encontrando—se acostada ao ID 64795574.

A Procuradoria de Justiça instada a se manifestar pugnou pela denegação da ordem ao argumento de não existir a comprovação de constrangimento ilegal no caso em análise, ID 65106080.

Conclusos os autos para julgamento, a Impetrante peticionou no ID 65497018 e seguintes aduzindo que "Conforme a certidão juntado no id 64795569 por autoridade coatora, o indeferimento do pedido ocorreu devido à não localização da paciente", não obstante, informa que o endereço encontra-se devidamente encartada aos autos, tendo a Paciente sido intimada em sua residência, razão pela qual não pode permanecer a decretação da custódia cautelar com base na não localização da requerente.

Em seguida os autos vieram novamente conclusos na condição de Relatora e, após análise processual, determinei sua inclusão em mesa de julgamento.

É o Relatório,

Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica)

Desa. - 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038377-49.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: 2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Procurador de Justiça:

VOTO

Pretende a Impetrante o reconhecimento de constrangimento ilegal no cerceamento do direito de liberdade de aduzindo, para tanto, a ocorrência de nulidade na obtenção das provas, em virtude da invasão domiciliar, pois as denúncias anônimas da prática do tráfico de drogas não mencionavam a Paciente, mas sim o seu companheiro; a nulidade da denúncia, tendo em vista a alegação genérica dos fatos e a ausência de individualização de conduta, circunstâncias que entende a Impetrante comprometer a defesa; a imperiosidade de aplicação da prisão domiciliar, nos termos do art. 318 III e V do CPP, uma vez que é responsável pelos cuidados de sua sogra, pessoa com deficiência, e de seus dois filhos menores de 12 (doze) anos.

A fim de analisar a insurgência aventada nesta impetração passa—se ao exame individualizado dos pedidos.

1 — Reconhecimento da nulidade na obtenção das provas, diante da invasão domiciliar:

Almeja a presente impetração o reconhecimento de nulidade na apreensão dos entorpecentes e objetos atribuídos à Paciente, sustentando ter acontecido mediante a invasão domiciliar, não tendo os policiais se desincumbidos de comprovar a autorização para o ingresso em sua casa.

Com efeito, antes mesmo de adentrar a análise da prova pré-constituída acostada ao presente writ pela Impetrante, cumpre registrar que o Habeas Corpus é ação de rito célere, não comportando dilação probatória para a verificação da ilegalidade apontada, devendo a prova do constrangimento ilegal invocado estar demonstrada dos documentos encartados à ação mandamental liberatória.

Ademais, imperioso o destaque de que a conduta capitulada no art. 33 da Lei n° . 11.343/2006 é considerada como crime de natureza permanente, de modo que o flagrante delito se protrai no tempo, viabilizando, caso presente os indícios razoáveis da prática de crime, a mitigação da regra constitucional prevista no art. 5° , inciso XI da CF/88, a fim de frustrar a permanência do delito.

No caso em apreço, consoante se observa da documentação juntada ao ID 63819410 e seguintes, tem—se que, no dia 06/01/2024, policiais militares da Rondesp receberam denúncia da prática do tráfico de drogas no imóvel n° . 113, localizado na Travessa Tropical, Paulo Afonso.

De posse das informações, deslocaram—se ao local indicado, oportunidade em que flagraram o companheiro da Paciente, o Sr., corréu nos autos da ação penal de origem, comercializando entorpecente na porta de casa. Ao avistar a guarnição, teria empreendido fuga para o interior da casa, logrando fugir pulando uma janela.

Dando continuidade à diligência, os policiais localizaram no interior da residência os objetos, entorpecentes e munições narrados no APF, consistindo em:

"fios elétricos, da marca Cabrecon, de cor branco; 01 (um) celular Motorola, de cor vinho; 01 (um) simulacro de fuzil, de cor preta; 02 (duas) serra mármore, da marca Makita; 02 (duas) bombas de encher pneus; 01 (uma) plana elétrica, da marca Skil; 01 (uma) pia de inox; 01 (uma) bomba d'áqua, da marca Thor; 01 (uma) furadeira, da marca Skil; 01 (um) celular dourado, da marca Samsung; 01 (um) transformador de energia; 141 (cento e quarente e uma) pedras de crack; 01 (uma) máquina de cartão de crédito; 01 (uma) fita métrica, da marca Lukfin; 01 (um) tablete de maconha; 01 (uma pistola elétrica para pintura, da marca Vonder; 01 (um) celular de cor azul, da marca Samsung; 02 (dois) celulares vermelhos, da marca Samsung: 02 (dois) relógios dourados, sendo um da marca Technos e o outro da marca Condor; 02 (dois) rolos de papel-alumínio; 01 (uma) embalagem com cocaína; 01 (um) secador de cabelo, vermelho, da marca Taiff; 01 (uma) viseira com lanterna; a quantia, em espécie, de 675,75 (seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos); 01 (um) celular preto, da marca Samsung; 01 (um) carregador de bateria, da marca Expert Changer, de cor vermelho; 02 (duas) pranchas de cabelo; 01 (um) relógio, de cor cinza, da marca Titulos e; 02 (duas) munições intactas de arma de fogo de calibre 9MM, da marca CBC."

Considerando a narrativa que se extrai dos autos, verifica—se que a natureza do delito imputado, que é crime permanente, protrai o flagrante delito no tempo, tendo sido evidenciado como antecedente a visualização por parte dos policiais da comercialização, em tese, de drogas, ensejando a perseguição do companheiro da Paciente, que adentrou o imóvel, não havendo, desta fora, elementos suficientes para o reconhecimento de nulidade por invasão domiciliar.

Registre-se que o corréu e a Paciente figuram como investigados no Relatório de Investigação Policial acostado aos autos, dando indicativo de pertencimento a facção criminosa, razão pela qual havia elemento antecedente à própria diligência.

Eventuais divergências acerca da autorização adequada para entrada no domicílio poderá ser objeto de discussão durante a fase probatória, não sendo este o momento e a via adequada, entretanto, para o aprofundamento da matéria.

Nestes termos, não tendo a prova pré-constituída revelado a existência de ilegalidade na apreensão dos entorpecentes, fica afastada a nulidade de invasão domiciliar aventada pela Impetrante.

2 — Do trancamento da ação penal diante da inépcia da denúncia da denúncia, art. 41 do CPP:

Aduz a Impetrante que a ação penal de origem merece o trancamento, tendo em vista a inépcia da denúncia que não descreve os fatos adequadamente, cuidando—se de imputação genérica apta a comprometer a defesa da Paciente.

Infere-se da exordial que:

[&]quot;, vulgo "RAEL", brasileiro, natural de Paulo Afonso/BA, nascido em 29/12/1995, inscrito no CPF sob o n. 862.812.015-74, filho de e, residente na Rua Tropical, n. 3, Bairro Tropical, nesta cidade;

, brasileira, natural de Paulo Afonso/BA, nascida em 30/9/1995, inscrita no CPF sob o n. 068.510.955-05, filha de e , residente na Rua José Hemetério de Carvalho, n. 106, nesta cidade.

Em razão do fato delituoso que passa expor:

Consta nos autos do inquérito policial, instaurado mediante Portaria, que no dia 6 de janeiro de 2024, no Travessa Tropical, n. 113, Bairro Centenário, neste município, os denunciados, mediante vontade livre e consciente, associaram—se para guardar e vender drogas, em desacordo com determinação legal, possuíam irregularmente munição de arma de fogo de uso restrito, e recebiam, em proveito próprio, coisas que sabiam ser produto de crime. Informa os autos que, no dia supramencionado, policiais militares da RONDESP, receberam uma denúncia anônima informando que, na Travessa Tropical, n. 113, Bairro Centenário, neste município, estava ocorrendo tráfico de drogas e o morador do imóvel, também responsável pela venda das substâncias ilícitas, recebia produtos de furtos como forma de pagamento na compra da droga.

Os policias foram em diligência até o endereço informado e, chegando lá, encontraram o denunciado na frente do imóvel, na companhia de outro indivíduo.

Um dos policiais conseguiu ver o momento em que o denunciado entregava droga para tal indivíduo. Tanto o denunciado, como o indivíduo que estava com ele, empreenderam fuga no momento em que avistaram a guarnição da polícia militar.

O denunciado adentrou em sua residência, instante em que os policiais fizeram o acompanhamento, no entanto, conseguiu fugir pulando a janela lateral do imóvel e pulando os muros dos vizinhos.

Na residência do denunciado e da sua companheira, tanto na vida amorosa como na vida criminosa, a denunciada , foram encontrados e apreendidos os seguintes objetos:

fios elétricos, da marca Cabrecon, de cor branco; 01 (um) celular Motorola, de cor vinho; 01 (um) simulacro de fuzil, de cor preta; 02 (duas) serra mármore, da marca Makita; 02 (duas) bombas de encher pneus; 01 (uma) plana elétrica, da marca Skil; 01 (uma) pia de inox; 01 (uma) bomba d'água, da marca Thor; 01 (uma) furadeira, da marca Skil; 01 (um) celular dourado, da marca Samsung; 01 (um) transformador de energia; 141

(cento e quarente e uma) pedras de crack; 01 (uma) máquina de cartão de crédito; 01 (uma) fita métrica, da marca Lukfin; 01 (um) tablete de maconha; 01 (uma_ pistola elétrica para pintura, da marca Vonder; 01 (um) celular de cor azul, da marca Samsung; 02 (dois) celulares vermelhos, da marca Samsung; 02 (dois) relógios dourado, sendo um da marca Technos e o outro da marca Condor; 02 (dois) rolos de papel alumínio; 01 (uma) embalagem com cocaína; 01 (um) secador de cabelo, vermelho, da marca Taiff; 01 (uma) viseira com lanterna; a quantia, em espécie, de 675,75 (seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos); 01 (um) celular preto, da marca Samsung; 01 (um) carregador de bateria, da marca Expert Changer, de cor vermelho; 02 (duas) pranchas de cabelo; 01 (um) relógio, de cor cinza, da marca Titulos e; 02 (duas) munições intactas de arma de fogo de calibre 9MM, da marca CBC.

Ademais, cumpre destacar que, segundo consta nos autos, os denunciados vendem drogas para a pessoa de vulgo "VERTO/VERTINHO", atualmente custodiado no presídio desta cidade.

Em face do exposto, encontram-se os denunciados:

 e , por suas condutas dolosas e, criteriosamente, individualizadas, incursos nas penas dos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, do artigo 180, caput, do Código Penal, e do artigo 16, caput, da Lei n. 10.826/2003.

Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA requer que se proceda à notificação para o oferecimento de defesa prévia, por escrito, designando-se, depois do recebimento da presente, audiência de instrução e julgamento, intimando-se, para tanto, as testemunhas, abaixo arroladas, para virem depor em Juízo, em dia e hora designados, sob as penas da Lei.

Nestes Termos em que pede e espera deferimento."

Consoante se observa da denúncia, houve a adequada qualificação dos réus, a narração dos fatos delitivos com as suas circunstâncias, a capitulação jurídica e o rol de testemunhas.

Malgrado a Impetrante insurja—se contra o texto da exordial, sustentando tratar—se de imputação genérica, os elementos do art. 41 do CPP foram observados na espécie, não sendo o caso de constatação, de plano, da "inépcia formal da denúncia, a atipicidade da conduta, hipótese de extinção de punibilidade, ou a total ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade do crime".

O trancamento da ação penal em sede de Habeas Corpus é medida excepcional a ser adotada somente nas hipóteses acima destacadas, não sendo o caso dos autos, razão pela qual fica denegado o pedido de trancamento por reconhecimento da inépcia.

Na oportunidade, cito julgados sobre o tema:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUXÍLIO NO TRANSPORTE DE 1.436,185KG DE COCAÍNA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SUSPEIÇÃO DO JUÍZO A QUO. TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os arts . 932 do Código de Processo Civil – CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ e o enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada

pelo Colegiado, embora não permita a sustentação oral, afastando eventual vício.

- 2. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de encerramento prematuro da persecução penal nos casos em que a denúncia se mostrar inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal CPP, o que, de todo modo, não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.
- 3. No caso, após análise detida dos autos, e na esteira das conclusões da Corte a quo, tem-se que o aditamento à denúncia ofertada pelo Parquet local, faz a devida qualificação dos agravantes, descreve de forma objetiva e suficiente a conduta delituosa perpetrada pelos supostos agentes, que, em tese, configuram nos supostos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, juntamente com outros acusados, pois estariam associados para auxiliar no transporte internacional de 1.436.185kg de cocaína, que foram distribuídos e embalados juntamente com café e escondidos no meio dos carregamentos de argamassa. Os agravantes teriam sido os responsáveis por produzir a documentação de exportação dos 4 (quatro) contêineres da argamassa produzida pela empresa RBKT INDÚSTRIA DE ARGAMASSA LTDA, os quais continham tabletes de cocaína ocultos, sendo contratados por representantes da empresa de fachada PLANEGE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO. Essas circunstâncias demostram indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e a existência de nexo causal e, ao revés do alegado nas razões recursais, não faz imputações genéricas, razão pelo qual se mostra em conformidade com o comando pertinente do Estatuto Processual Penal, de modo a permitir o exercício da ampla defesa.
- 4. A alegação de ausência de justa causa para a ação penal e atipicidade da conduta somente deverá ser debatida durante a instrução processual, pelo Juízo competente para o julgamento da causa, sendo inadmissível seu debate na via eleita, ante a necessária incursão probatória
- 5. Cabe consignar que, da análise dos autos, vê-se que o aditamento à denúncia descreve a participação dos agravantes na empreitada delituosa, apontando indícios de autoria aptos a deflagrar a ação penal em face dos acusados, possibilitando suas defesas.
- 6. Inadmissível a análise da alegação de suspeição do Juízo a quo, tendo em vista que, conforme se verifica da cópia do acórdão recorrido juntada aos autos, o Tribunal a quo não analisou a referida irresignação, não podendo este Tribunal Superior de Justiça enfrentar o tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 174.600/PA, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINO SA. CARTEL. OPERAÇÃO DUBAI. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO IDENTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A teor dos julgados desta Corte, somente é possível obstar prematuramente a persecução penal quando se constatar, de plano, a inépcia formal da denúncia, a atipicidade da conduta, hipótese de extinção de punibilidade, ou a total ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade do crime.
- 2. No caso dos autos, verifica-se que o Ministério Público descreve suficientemente o nexo causal entre a conduta praticada pelo réu, que se associou a outros indivíduos, de maneira estruturada e com divisão de tarefas, para subsidiar a denominada "guerra de preço" de combustíveis no Distrito Federal, e o fato delitivo a ele imputado associação criminosa —, valendo—se, inclusive, da transcrição de diálogos obtidos por meio de interceptações telefônicas. Por essa razão, não há que se falar em inépcia da denúncia.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 140.126/DF, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Desta forma, não tendo sido evidenciada a inépcia da denúncia, fica afastado o pedido de trancamento da ação penal de n° . 8001255-11.2024.8.05.0191.

3 — Da ausência de fundamentos autorizadores da segregação cautelar. Desfundamentação do decreto preventivo. Condições pessoais favoráveis. Prisão domiciliar com base no art. 318, inciso III e V do CPP:

Compulsando a prova pré-constituída, precisamente a decisão que impôs a prisão preventiva do Paciente, é possível perceber que o fundamento justificador da custódia cautelar é a necessidade de preservação da ordem pública. Senão vejamos:

"Vistos.

Tratando—se de crime de tráfico de drogas, arts . 33 da Lei 11.343/06, NOTIFIQUE—SE os denunciados para apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei. 11.343/2006, por escrito no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar 05 (cinco) testemunhas. Não apresentada a resposta no prazo fixado, remetam—se os autos à Defensoria Pública atuante na Vara, a fim de que possa oferecê—la.

Determino a destruição das drogas apreendidas, guardando—se amostra necessária à realização do laudo definitivo, na forma prevista no art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Oficie—se à Autoridade Policial para que encaminhe, os laudos pertinentes ao presente processo.

Passo a análise do pedido de prisão preventiva.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de e imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, do art. 180, caput, do CP, e art. 16, caput, da Lei 10.826/03.

Ofertado denúncia, em cota, o MP requereu a decretação da prisão preventiva dos acusados, como garantia da Ordem Pública e da aplicação da Lei Penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, restabelecendo a paz no corpo social e impedindo a reiteração criminosa do denunciado durante a instrução criminal.

Narra a denúncia que no dia 06 de janeiro de 2024, na Travessa Tropical, n. 113, Bairro Centenário, neste município, os acusados, mediante vontade livre e consciente, associaram—se para guardar e vender drogas, em desacordo com determinação legal, possuíam irregularmente munição de arma de fogo de uso restrito e recebiam, em proveito próprio, coisas que sabiam ser produto de crime.

Informa os autos que, no dia e local supracitados, policiais militares da Rondesp, receberam uma denúncia anônima informando que na Travessa Tropical, nº 113, Bairro Centenário, neste município, estava ocorrendo tráfico de drogas e o morador do imóvel, responsável pela venda das substâncias ilícitas, recebia produtos de furtos como forma de pagamento na compra da droga.

Ao chegarem no local, os policiais encontraram o acusado em frente ao imóvel na companhia de outro indivíduo, momento que um dos policiais conseguiu ver o momento em que o denunciado entregada a droga para o indivíduo. Ao avistarem a guarnição, ambos empreenderam fuga.

Ao fugir pelo interior da residência, os policiais realizaram o acompanhamento do acusado, no entanto, este conseguiu fugir pulando a janela.

Na residência dos acusados foram encontrados e apreendidos: fios elétricos, da marca Cabrecon, de cor branco; 01 (um) celular Motorola, de cor vinho; 01 (um) simulacro de fuzil, de cor preta; 02 (duas) serra mármore, da marca Makita; 02 (duas) bombas de encher pneus; 01 (uma) plana elétrica, da marca Skil; 01 (uma) pia de inox; 01 (uma) bomba d'água, da marca Thor; 01 (uma) furadeira, da marca Skil; 01 (um) ceular dourado, da marca Samsung; 01 (um) transformador de energia; 141 (cento e quarente e uma) pedras de crack; 01 (uma) máquina de cartão de crédito; 01 (uma) fita métrica, da marca Lukfin; 01 (um) tablete de maconha; 01 (uma pistola elétrica para pintura, da marca Vonder; 01 (um) celular de cor azul, da marca Samsung; 02 (dois) celulares vermelhos, da marca Samsung; 02 (dois) relógios dourados, sendo um da marca Technos e o outro da marca Condor; 02 (dois) rolos de papel-alumínio; 01 (uma) embalagem com cocaína; 01 (um) secador de cabelo, vermelho, da marca Taiff; 01 (uma) viseira com lanterna; a quantia, em espécie, de 675,75 (seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos); 01 (um) celular preto, da marca Samsung; 01 (um) carregador de bateria, da marca Expert Changer, de cor vermelho; 02 (duas) pranchas de cabelo; 01 (um) relógio, de cor cinza, da

marca Titulos e; 02 (duas) munições intactas de arma de fogo de calibre 9MM, da marca CBC.

Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

A materialidade e autoria delitiva, restam suficientes demostradas, conforme o auto de exibição apreensão e o laudo de constatação provisório.

Destaca—se que o acusado possuí diversas passagens policiais pelo crime de tráfico de drogas, além de que consta na certidão de ID 433497905 que este responde a outras duas ações penais pelo mesmo crime.

Conforme consta do ID 433499970, fls. 44 e ss, foram realizadas diversas diligências investigativas com o objeto de obter maiores elementos acerca do fato narrado na denúncia. Consta do relatório que ambos os acusados possuem envolvimento no comércio de drogas no Bairro Centenário, inclusive há notícia que o acusado é integrante da facção criminosa autointitulada "Tropa dos Bruxos", com ligações ao Comando Vermelho, sendo o líder desta organização neste município a pessoa de , vulgo "Verto", responsável pelo comércio de drogas em bairros dessa cidade, notadamente Centenário, Tropical e Senhor do Bonfim.

Ademais, há informações que o acusado ainda estaria envolvido com outros crimes correlatos ao tráfico de drogas, como homicídio, porte/posse ilegal de arma de fogo e receptação.

Salienta-se que no momento da apreensão foi encontrado uma grande quantidade de substância entorpecente, além de diversos bens oriundos de furtos a residências no Bairro Caminho dos Lagos, onde consta dos autos os termos de restituição aos proprietários do bens e suas declarações em sede policial.

Após a diligência policial que resultou na apreensão dos objetos descritos na denúncia, os acusados não mais retornaram a sua residência, estando ambos em local incerto e não sabido.

Desta feita, a medida extrema, a prisão preventiva, mesmo que odiosa, é úncia medida capaz de tutelar a ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal, bem como impedir a reiteração de prática de condutas que coloca em risco toda a sociedade.

Assim, com fulcro nos artigos 312 e 313, ambos do Código Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de e, ambos já qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

Expeça-se o mandado de prisão no BNMP2.

Ciência ao MP.

Comunique-se à Autoridade Policial.

O preso ficará a disposição da Justiça no Complexo Prisional de Paulo Afonso/BA."

Requerida a revogação da prisão preventiva, a autoridade apontada como coatora entendeu pela manutenção, sob os seguintes fundamentos:

"As provas carreadas no caderno inquisitorial trazem o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

Sem aprofundar no mérito, mas apenas avaliando o fumus comissi delicti, a requerente foi presa preventivamente por supostamente estar engajada na mercância de drogas, associando—se com seu companheiro para tal finalidade, além de receptar objetos de origem sabidamente ilícita como pagamento pela venda das substâncias entorpecentes.

Ademais, soma—se em desfavor da requerente as informações juntadas ao caderno inquisitorial, conforme Relatório de Investigação de ID 433499970,

fls. 43 e ss, a notícia que esta integra uma organização criminosa dedicada as práticas dos crimes de tráfico de drogas, porte/posse de arma de fogo, homicídios e crimes correlatos, como roubo e receptação.

Igualmente, enfatiza a investigação policial que a requerente e seu companheiro supostamente guardavam e vendiam drogas em nome da pessoa de , vulgo "Verto", atualmente custodiado no Conjunto Penal de Paulo Afonso e apontado como líder da organização criminosa.

Tais fatos evidenciam a impossibilidade da tutela da ordem pública através de medidas diversas da prisão, sendo patente o risco de reiteração criminosa, devendo a ordem pública ser acautelada com a manutenção da prisão preventiva da requerente.

Assim, a única forma de assegurar a ordem pública em face de pessoa voltada a prática criminosa dessa natureza, é a segregação cautelar desta.

Portanto, faz-se necessária a manutenção da prisão cautelar para aplicação da lei penal, em especial, garantia da ordem pública, e ainda, por conveniência da instrução criminal art. 312 do CPP.

Em relação a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, verificase que a requerente não preenche os requisitos dispostos no art. 318, III, do Código de Processo Penal, uma vez que seus filhos possuem 11 (onze) e 09 (nove) anos.

Em relação a situação prevista no art. 318, inciso V, do CPP, que garante a mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar, essa concessão não é automática, devendo o juiz no caso concreto verificar se a concessão de tal benefício é compatível com a situação fática, além de ponderar se a medida é útil e tem efetividade no acautelamento da ordem pública, evitar a reiteração criminosa, a conveniência da instrução criminal e como garantia de aplicação da lei penal.

Ainda que assim fosse, nota-se que os crimes imputados a requente foram praticadas na presença dos infantes, o que demonstra a vulnerabilidade das crianças e autoriza o afastamento do benefício e manutenção da segregação cautelar (AgRg no HC n. 911.749/PR, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 29/5/2024).

Ainda segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mesmo o crime não envolvendo violência ou grave ameaça contra o filho, a prática do crime na presença dos menores é causa relevante ao ponto de afastar a possibilidade do presente benefício (AgRg no HC n. 805.493/SC, relator

Ministro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.).

Por todo o exposto, é patente a periculosidade da agente e a necessidade do acautelamento da ordem pública, assim, MANTENHO por seus próprios termos a decisão que decretou a prisão preventiva de . Ciência ao MP. Publique-se. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos associando-os a ação penal ou inquérito policial."

Conforme se observa dos fundamentos utilizados pelo magistrado de primeiro grau, as investigações revelaram o envolvimento do corréu e da Paciente com a facção criminosa atuante no tráfico de drogas na região de , intitulada "Tropa dos Bruxos", relacionada ao Comando Vermelho, consistindo o modo de atuação na venda de drogas para um detento conhecido por "Verto", sendo a droga paga mediante a entrega de bens objetos de furtos, segundo demonstram os termos de restituição presentes no IP.

Ademais, a quantidade de drogas também foi mencionada pela autoridade indigitada coatora, estando a Paciente, ainda, com o mandado de prisão em aberto, pois não foi localizada pelo Estado para o cumprimento da ordem prisional.

Registre-se, também, que a Paciente e seu companheiro respondem a outra ação penal por crimes de mesma natureza e com o mesmo modo de execução, ocorridos, em tese, em junho de 2023, registrada sob o nº. 8004504-04.2023.8.05.0191.

Com efeito, a jurisprudência nacional possui o entendimento de que o modo de execução do crime e a necessidade de interromper a atividade de grupo criminoso constituem fundamentos justificadores para a decretação da prisão preventiva para resguardar a ordem pública, revelando—se despicienda a existência de condições pessoais favoráveis do agente quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, como ocorre na situação dos autos.

A fim de robustecer a fundamentação aqui apresentada, cito julgados do STJ sobre o tema analisado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva do agravante foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na necessidade de impedir a continuidade das atividades de organização criminosa supostamente por ele integrada.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 193.644/CE, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PARCIAL CONHECIMENTO. NULIDADES NO PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FORAGIDO. REDUZIR ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

- 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, por manifestamente improcedente.
- 2. Parcial conhecimento. A questão das nulidades existentes no processo não foi enfrentada na decisão agravada e por isso não podem ser suscitadas

em sede de agravo interno, sob pena de inovação recursal.

- 3. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. A segregação cautelar do paciente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos sub judice. As investigações preliminares foram realizadas de 2012 até 2014 (data do decreto prisional), e o Tribunal registrou que a associação criminosa persiste até os dias atuais 2023: o recorrente teria se associado a outros agentes para a prática do crime de tráfico de drogas, e teria a função de armazenar os entorpecentes do Morro do Dendê. Os autos noticiam que à época foram feitas diversas abordagens policiais e houve a apreensão de mais de uma tonelada de drogas (maconha, crack, haxixe), além de armas.
- 4. Reiteração delitiva. O agravante possui 27 anotações criminais, a maioria referentes a delitos graves tráfico, associação para o tráfico e homicídios qualificados, praticados entre os anos de 2004 (1º anotação) e 2023 (27º anotação), o que reforça a necessidade de manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.
- 5. Foragido. Contemporaneidade. O decreto é de 2014 mas o recorrente permaneceu foragido. Não há que se falar, nesse contexto, em ausência de contemporaneidade. "A fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC n. 133.180/SP, Relatora Ministra , Sexta Turma, DJe 24/8/2021).
- 6. Essa Corte Superior entende que "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro , julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).
- 7. Mostra—se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra—se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.
- 8. Agravo regimental parcialmente conhecido, nessa extensão, não provido.

(AgRg no RHC n. 194.446/RJ, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, ante a demonstração, com base em elementos concretos, da periculosidade da paciente, pois, embora não seja expressiva a quantidade de drogas apreendidas - aproximadamente 4,83g de cocaína, acondicionada em 14 microtubos plásticos, e aproximadamente 5,45g de maconha, dividida em 2 porções -, há evidente risco de reiteração delitiva, considerando que a paciente teria sido presa há 1 mês no mesmo local, por delito idêntico, no qual foi concedida a liberdade provisória, tendo voltado a delinquir, o que somado ao fato de possuir 8 anotações por atos infracionais e de já ter cumprido medidas socioeducativas por atos infracionais equiparados aos delitos de tráfico de drogas e roubo, com ação transitada em julgado, demonstra seu maior envolvimento com a criminalidade e o risco ao meio social. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.
- 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
- 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 723.453/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 24/03/2022)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELAVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
- II— Na hipótese, o decreto prisional encontra—se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o paciente ostentar registros criminais, tendo o d. juízo processante consignado que "em consulta aos autos de Ação Penal nº 0000727—32.2017.8.16.006, em tramitação perante a Vara Criminal de Cianorte, pelo sistema Projudi, constatei que o flagranteado foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas (denúncia anexa), sendo—lhe concedida liberdade provisória (decisão anexa), no entanto, em liberdade, voltou a ser preso na posse, evidenciando—se a periculosidade concreta revelada de substância entorpecente pela reiteração criminosa", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes)
- III Ademais, impende destacar que é iterativa a jurisprudência "[...] deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Relª. Minª., DJe de 24/04/2019).
- IV A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
- V E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 717.704/PR, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022)

Consoante se observa dos julgados acima transcritos é possível perceber que os fundamentos que embasaram a prisão processual da Paciente encontram—se consentâneos com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, estando, ademais, ancorados em elementos concretos, razão pela qual não se identifica a ocorrência de ilegalidade a ensejar a concessão da ordem.

Reveste—se, pois, a imposição da prisão preventiva de necessidade e adequação à situação vertente, nos termos do art. 282, incisos I e II do CPP, estando evidenciados o periculum libertatis e o fumus comissi delicti para justificar a aplicação da cautelar mais gravosa, diante da efetiva demonstração de ineficácia das demais cautelares previstas no art. 319 do CPP, presente, ademais, o requisito da garantia da ordem pública, na forma do art. 312 do mesmo código, especialmente porque constatada a reiteração delitiva.

Por fim, quanto ao pleito de concessão da prisão domiciliar, tendo em vista a hipótese do art. 318 inciso III e V do CPP, aduzindo ser a Paciente mãe de dois filhos menores de doze anos e cuidadora de sua sogra, pessoa idosa com deficiência, verifica—se do decisum impugnado que o magistrado considerou o fato de a casa da Paciente ser utilizada para a prática delitiva, sendo o mesmo local onde armazenava as drogas e os bens de origem aparentemente ilícita, dando conta do comércio ilegal na mesma residência em que circulavam os seus filhos, razão pela qual entendeu inadequada a aplicação da domiciliar.

Com efeito, malgrado os crimes imputados à Paciente não tenham sido praticados com emprego de violência e grave ameaça à pessoa, o ambiente doméstico era compartilhado com as crianças, com o armazenamento de entorpecentes e, até mesmo, uma arma (simulacro) de fuzil, além do

envolvimento da requerente e seu companheiro com facção local, segundo reportado no Relatório de Inteligência.

Não se trata, ademais, de um fato isolado na vida da Paciente, porquanto, conforme consignado em linhas anteriores, ficou constatada a reiteração delitiva da requerente, que responde à ação penal de nº. 8004504-04.2023.8.05.0191, devendo prevalecer, neste sentido, o fundamento utilizado pela autoridade indigitada coatora para indeferir o pleito da domiciliar.

Mesmo porque, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, a Paciente se encontra em local incerto e não sabido desde a decretação da preventiva, o que revela, ao menos por ora, a prescindibilidade de seus cuidados para com a sogra.

No ensejo, junto julgado do STJ sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA. PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA NEGAR O PLEITO. CRIME COMETIDO DENTRO DA RESIDÊNCIA DA AGRAVANTE. CASO DOS AUTOS ENCONTRADO NAS EXCEÇÕES ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC N. 143.641/SP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

- 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando—se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
- 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, foi apreendida grande quantidade e variedade de drogas, a saber, 2kg (dois quilos) de maconha, 8g (oito gramas) de crack e 18g (dezoito gramas) de cocaína. Dessarte, evidenciadas a periculosidade da ré e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.
- 3. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho

menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do CPP, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).

- 4. Não bastasse a compreensão já sedimentada nesta Casa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício (...)" (STF, HC n. 143.641/SP, relator Ministro , SEGUNDA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe de 21/2/2018).
- 5. No caso dos autos, a negativa da prisão domiciliar à acusada teve como lastro o fato de o delito ter sido cometido em sua própria residência, com armazenamento de grande quantidade e variedade de drogas em ambiente onde habitava com os filhos, colocando—os em risco, circunstância apta a afastar a aplicação do entendimento da Suprema Corte.
- 6. Agravo regimental desprovido, ratificados os termos da decisão de e-STJ fls. 116/122.

(AgRg no HC n. 805.493/SC, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

Não se olvida a histórica e necessária decisão tomada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo 143641, julgado em 20/02/2018, em que se concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, em todo o território nacional.

Inobstante a imprescindível medida adotada pelo Supremo, a qual se alinha

com o regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, restou consignado no julgado que a concessão da domiciliar não é medida automática, devendo o julgador ponderar as questões fáticas envolvidas no caso concreto, de modo que "em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício", a prisão domiciliar poderá ser afastada.

No caso em apreço, considerando a reiteração delitiva da Paciente e as circunstâncias fáticas apontadas no decorrer do voto, entende-se, ao menos por ora, que a prisão domiciliar não se revela a melhor opção, ficando afastado o pedido de concessão da domiciliar.

Deste modo, inexistindo a comprovação de constrangimento ilegal a ensejar a concessão da presente ordem de Habeas Corpus, estando a decisão impositiva e mantenedora da medida de segregação cautelar devidamente fundamentada, voto, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, pela DENEGAÇÃO da ordem de Habeas Corpus.

Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se DENEGA A ORDEM de habeas corpus.

Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica) Desa. — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora